

INTERDIÇÃO PARCIAL

E A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERDIÇÃO PARCIAL

E A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Conselho Nacional do Ministério Público

Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente

Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

GT-7 - Pessoa com Deficiência

Jarbas Soares Júnior – Conselheiro Presidente

Membros Colaboradores:

Ana Carolina Coutinho Ramalho Cavalcanti – Promotora de Justiça na Paraíba

Eugênia Augusta Gonzaga – Procuradora Regional da República

Maria Aparecida Gugel – Subprocuradora-geral do Trabalho

Rebecca Monte Nunes Bezerra – Promotora de Justiça no Rio Grande do Norte

Conselho Nacional do Ministério Público

Interdição parcial é mais legal / Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília : CNMP, 2014.

12 p. il.

ISBN

978-85-67311-20-3

1. Interdição. 2. Deficiência. 3. Cavalcanti, Ana Carolina Coutinho Ramalho. 4. Gongaza, Eugênia Augusta. 5. Soares Júnior, Jarbas. 6. Gugel, Maria Aparecida. 7. Bezerra, Rebecca Monte Nunes. 8. Comissão de Direitos Fundamentais – CNMP. I. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Biblioteca/CNMP

CDD – 340

INTERDIÇÃO PARCIAL É MAIS LEGAL

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas (ONU), adota a regra do reconhecimento igual perante a lei, devendo ser asseguradas às pessoas com deficiência medidas adequadas para o exercício da capacidade legal. Somente quando necessário é que a capacidade legal (civil) da pessoa poderá ser limitada. Nesse caso, todos os apoios e salvaguardas apropriadas e efetivas deverão ser disponibilizadas para a proteção do direito, da vontade e da autonomia da pessoa.

No sistema brasileiro, a curatela que leva à interdição parcial da pessoa é o instituto que mais se aproxima da mencionada salvaguarda constante do Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, desde que sua aplicação respeite os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, seja isenta de conflito de interesses e de influência indevida, seja proporcional e apropriada às circunstâncias da pessoa, se aplique pelo período mais curto possível e seja submetida

à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial.

As atuais previsões da legislação constantes do Código Civil e de Processo Civil a respeito da curatela que forem incompatíveis com a CDPD estão revogadas. Portanto, o advogado, promotor de justiça, defensor público e juiz devem adaptar-se à Convenção alterando antigas práticas e costumes até a revisão definitiva das referidas legislações.

A interdição de direitos sempre foi uma difícil decisão para as pessoas com deficiência intelectual (déficit cognitivo) e deficiência mental (saúde mental) e seus familiares.

O objetivo do presente manual é orientar as pessoas visando a dar-lhes a confiança necessária caso precisem optar pela interdição. Serve também para incentivar e sensibilizar os profissionais da área jurídica a utilizar a interdição parcial somente quando necessária pois ela é uma exceção à regra da capacidade plena.



1. O que é interdição?

Interdição é o nome que se dá ao processo judicial no qual um juiz analisa o nível de compreensão de uma pessoa adulta e decide se ela pode ou não praticar sozinha atos da vida civil, ou se precisará de apoio para isso.

As pessoas a partir dos 18 (dezoito) anos podem praticar sozinhas todos os atos da vida civil, tais como comprar e vender imóveis, casar, trabalhar, etc.

Se, por algum motivo, as pessoas com deficiência intelectual e mental, com 18 anos ou mais, não tiverem o discernimento necessário para praticar algum ato da vida civil, principalmente o que põe em risco as suas finanças e patrimônio, elas poderão ser interditas e apoiadas nas decisões pelo curador.



2. Quem está sujeito à interdição?

O Código Civil brasileiro, no artigo 1.767, traz uma lista das pessoas que estão sujeitas à interdição e dentre elas estão as pessoas com deficiência intelectual e com deficiência mental que não têm completo discernimento e/ou não conseguem exprimir a sua vontade.

A própria pessoa, segundo o artigo 1.780, também poderá solicitar ao juiz um curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

3. Como é o processo de interdição?

O pedido de interdição é feito normalmente pelos pais, o cônjuge, parentes próximos, o Ministério Público, ou ainda qualquer pessoa interessada, por meio de advogado ou defensor público. Pode ser providenciada também pelo Ministério Público em casos específicos como: saúde mental grave; se pai, mãe, tutor, cônjuge ou algum parente próximo não existir ou não fizer o pedido; pessoas incapazes.

Após o recebimento do pedido de interdição, o juiz chamará a pessoa interditanda para que em sua presença, durante uma audiência, fale sobre sua vida, suas aspirações, seus negócios, bens e outros aspectos, de modo que o juiz possa verificar o seu desenvolvimento intelectual ou estado mental.

A pessoa, terminada a audiência, terá alguns dias para impugnar o pedido de interdição.

O juiz (que segundo a CDPD deve ser uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial) deverá nomear perito ou até mesmo uma equipe multiprofissional, com profissionais da área da deficiência, para proceder ao exame da pessoa e sugerir os apoios que serão devidos. Uma vez apresentado o laudo, o juiz marcará nova audiência para ouvir testemunhas e proferir o seu julgamento.

É neste julgamento que será decretada (ou não) a interdição do exercício pela própria pessoa (com o apoio do curador) de um ou de alguns direitos e, ao mesmo tempo, será nomeado quem será o responsável pelo apoio a ser prestado à pessoa interditada, que é chamado de CURADOR.

O curador deverá apoiar a pessoa interditada nos limites determinados pelo

juiz. O apoio deverá ser sempre no sentido de esclarecer a pessoa interdita, respeitando seus direitos, vontades e preferências, tudo sem qualquer conflito de interesses.

É importante que o juiz fixe na sentença o tempo da interdição e um prazo para a sua revisão (item 4, Artigo 12, CDPD).

4. Quais são as consequências da sentença de interdição?

Antes da reforma do Código Civil em 2002, a sentença de interdição era no sentido de impedir que as pessoas com deficiência intelectual e deficiência mental praticassem qualquer tipo de ato da vida civil, como votar ou até mesmo abrir uma conta em banco. Tudo o que a pessoa com deficiência precisasse fazer, teria que ser por meio da autorização e assinatura do seu curador.

A partir de 2002, a lei passa a permitir a interdição parcial. É o que diz o artigo 1.772, do Código Civil, ao afirmar que o juiz assinará, segundo o desenvolvimento cognitivo e o estado mental da pessoa, os limites da curatela e a responsabilidade do curador, que poderão resumir-se às restrições constantes do artigo 1.782, como fazer empréstimos em bancos, assinar recibos de altos valores, vender, hipotecar, casar com comunhão total de bens, por exemplo.

A lei, nesse ponto específico, aproxima-se da concepção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que, no Artigo 12, reconhece às pessoas com deficiência a capacidade legal e diz que os “apoios” ou “salvaguardas” (como o caso da interdição) devem ser proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, com duração de tempo o menor possível e sempre revistas.

É bom frisar que a lei (Código Civil e de Processo Civil) deverá ser modificada no sentido de indicar ao julgador de que maneira serão comprovadas a vontade e preferências da pessoa, a isenção de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e propriedade das medidas às circunstâncias da pessoa, bem como qual o período de sujeição e revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial, cumprindo-se o Artigo. 12, item 4, CDPD.

5. Quais são então as consequências de uma interdição parcial?

A interdição parcial está prevista na legislação de forma ampla e depende do convencimento do juiz sobre as condições da pessoa e de como irá fixar os limites da capacidade civil na sentença. Por isso, é importante que antes da entrada da ação, a família reúna-se e converse com um advogado ou defensor público, para definir quais são as peculiaridades da pessoa que levam à necessidade de buscar a interdição. Definidas essas questões, a petição inicial já deve indicar os pontos sobre os quais será necessário que o juiz se pronuncie.

Um primeiro ponto é o que reconhecerá que a pessoa a ser interditada é capaz para

os atos da vida civil. Desse modo, ela poderá praticar atos (comprar, vender, assinar recibos), mas precisará da assistência, ou seja, do acompanhamento do curador. É dever do curador esclarecer a hipótese em questão para a pessoa interditada, levando-a a compreender o que ocorrerá e, considerando sua opinião, assinará os documentos em conjunto com a pessoa.

A sentença de interdição pode definir que a assistência do curador dar-se-á apenas em negócios acima de determinado valor, por exemplo.

6. O curador pode ser substituído?

Sim. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Artigo 12, exige que a interdição ocorra sem conflito de interesses. Desse modo, havendo discordância entre a vontade da pessoa interditada e seu curador, a pessoa interditada por si própria, ou por outra pessoa de sua confiança, deve procurar seu advogado, defensor público ou o Ministério Público para rever os termos da interdição.

Também deverá ser feita a revisão periódica da interdição de maneira a aferir se a pessoa interditada adquiriu, ou não, maior autonomia e independência.

Há várias disposições no Código Civil sobre os deveres do curador que precisam sempre ser consultadas em cada caso concreto.

7. A interdição pode ser revista ou cessada?

Sim, a interdição, na ordem da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, deve ser revista periodicamente e, pode cessar a qualquer tempo.

8. A pessoa interditada pode ter carteira de trabalho e trabalhar?

Sim e não importa se se trata de interdição total ou parcial porque o trabalho é um direito fundamental e todos têm o direito de exercê-lo. No caso da interdição parcial, a própria pessoa interditada poderá assinar recibos e contratos, cabendo ao curador tão somente dar quitação das verbas da rescisão do contrato. Se a interdição for total caberá ao curador assinar todos os contratos, recibos e outros documentos.



9. A pessoa interditada que trabalha e recebe salário mantém o direito à pensão por morte?

Sim. Esse direito está assegurado na lei nº 12.470/2011 e, somado ao salário recebido pelo trabalhador com deficiência, deve receber

também o correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da pensão.

10. É possível a pessoa interditada ter carteira de habilitação para dirigir veículo automotor?

Sim, desde que a pessoa se submeta e seja aprovada nos exames específicos de habilitação e demonstre que preenche os requisitos previstos no Código de Trânsito

que são, basicamente, saber ler e escrever, ser penalmente imputável (ou seja, se cometer um crime, ter consciência da ilegalidade que praticou e que pode ser punido).



11. A pessoa interdita tem direito ao voto?

A Constituição da República e o Código Eleitoral não fazem qualquer restrição ao voto da pessoa interdita. Pode o juiz declarar na sentença, ao tratar dos limites da interdição, que o direito/dever de voto fica mantido. Entretanto, independente dessa declaração

expressa, o Artigo 12, item 2 da CDPD estabelece que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

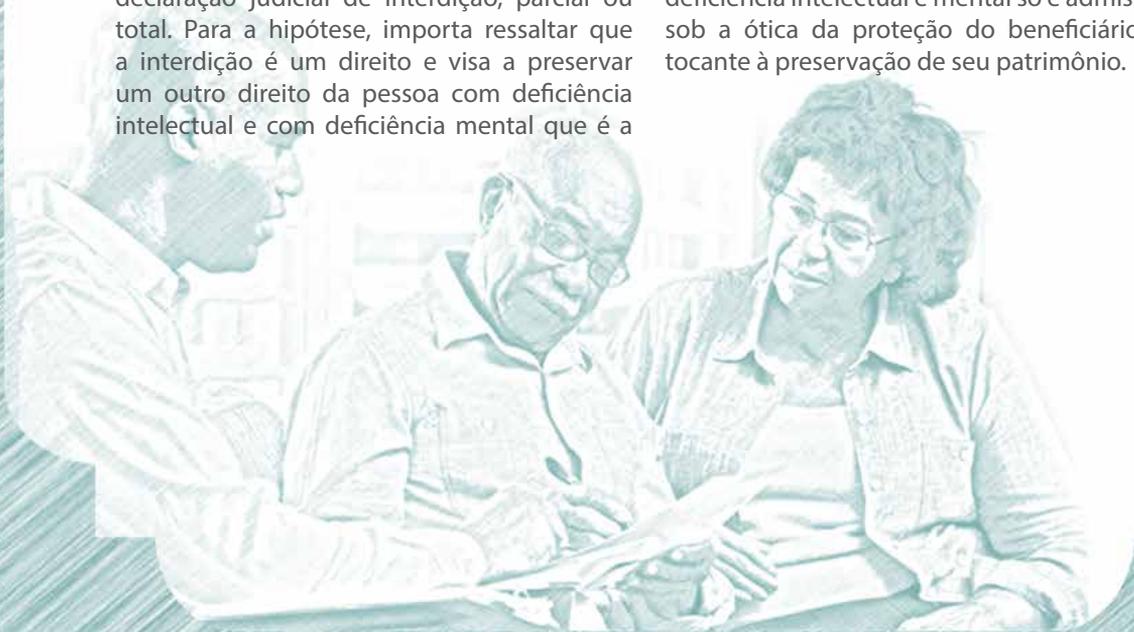
12. A pessoa interdita apenas parcialmente tem direito a receber pensão por morte?

Sim, se tiver sido inscrita como dependente pelo segurado ainda em vida.

A lei nº 12.470/11 traz como requisito de reconhecimento de dependência para fins de recebimento da pensão previdenciária a declaração judicial de interdição, parcial ou total. Para a hipótese, importa ressaltar que a interdição é um direito e visa a preservar um outro direito da pessoa com deficiência intelectual e com deficiência mental que é a

pensão junto à Previdência Social, na condição de dependente do segurado.

É importante ressaltar que esse requisito da interdição para fins de recebimento da pensão previdenciária por parte das pessoas com deficiência intelectual e mental só é admissível sob a ótica da proteção do beneficiário no tocante à preservação de seu patrimônio.



13. As pessoas com deficiência intelectual e mental interditadas podem casar?

Se ambos os nubentes têm discernimento para os atos da vida civil, dentre eles o do casamento, e livremente expressam suas vontades, mesmo estando interditadas parcialmente, podem sim se casar.

Se ao apresentarem a documentação em cartório de registro civil para o casamento e forem levantadas dúvidas pelo responsável/ cartorário sobre a capacidade legal dos requerentes com deficiência, ele deverá receber os documentos e enviá-los para a apreciação do juiz que ouvirá as partes interessadas e determinará (ou não) a realização do casamento.

O mesmo procedimento deve ser seguido para os casos de reconhecimento de união estável.

Vale lembrar que a CDPD, no Artigo 23, item 1, a, insta os Países membros a tomarem medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições

com as demais pessoas, de modo a assegurar que seja reconhecido o direito daquelas, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes.

A lei brasileira merece, portanto, uma adequação aos ditames da Convenção, inclusive quanto aos termos utilizados, conforme se vê do disposto nos artigos 3º, II, e 1.548, I, do Código Civil que tratam da nulidade do casamento contraído por “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”.



Bibliografia:

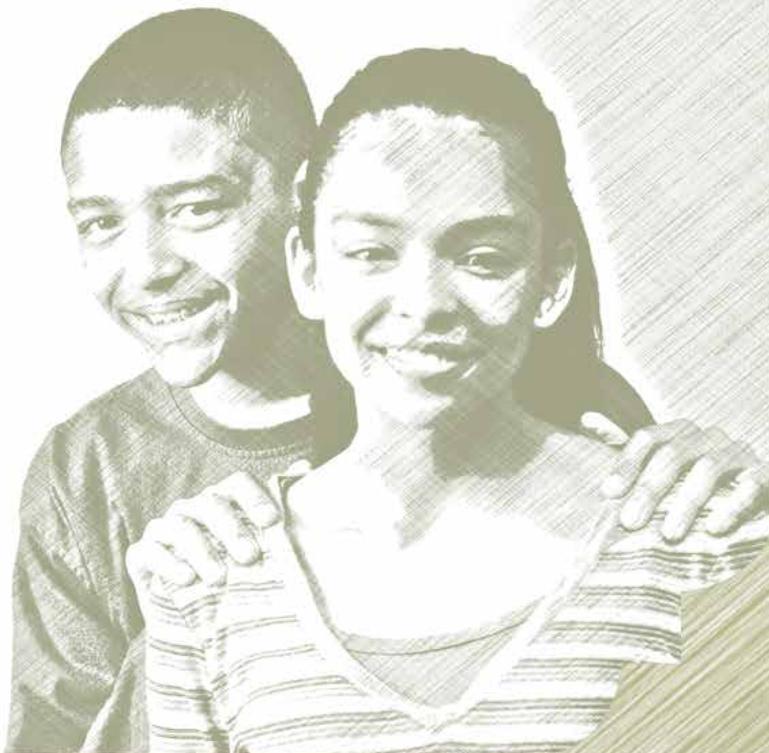
GONZAGA, Eugênia Augusta. Direitos das Pessoas com Deficiência: Garantia de Igualdade na Diversidade – Rio de Janeiro: WVA Ed., 2004.

GUGEL, Maria Aparecida. Pessoa com Deficiência e o Direito ao Trabalho: Reserva de Cargos em Empresas, Emprego Apoiado. Florianópolis : Editora Obra Jurídica, 2007.

_____. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organização de Maria Aparecida Gugel, Waldir Macieira e Lauro Ribeiro. Florianópolis : Editora Obra Jurídica, 2007.

_____. Cartilha virtual <http://phylos.net/direito/tutela-curatela/>

SASSAKI. Romeu Kazumi. Deficiência Psicossocial, <http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2748813/artigo-deficiencia-psicossocial-romeu-kazumi-sassaki>





SAIBA MAIS

O projeto "Interdição parcial é mais legal" integra a Ação Nacional em Defesa dos Direitos Fundamentais. Iniciativa do CNMP, por meio de sua Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, a ação tem como objetivos fortalecer a unidade nacional do MP na defesa dos Direitos Fundamentais e contribuir para a concretização dos resultados institucionais e o retorno para a sociedade afirmados pela Ação Nacional do Ministério Público – 2011/2015.

Mais informações em:

www.cnmp.mp.br/defesadosdireitosfundamentais



**Ação Nacional
EM DEFESA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**



**CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**